



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000985/2010-97
Recurso Embargos
Acórdão nº 2002-008.328 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CHEMTRADE BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO

Em se constatando contradição no Acórdão proferido, cabível a interposição de Embargos de Declaração, devendo ser sanado o vício apontado.

INFORMAÇÕES EM GFIP.

Deixar de informar em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, Inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, e artigo 225, IV, do Decreto nº 3.048/1999.

MATÉRIA ESTRANHA AO LANÇAMENTO - NÃO CONHECIMENTO

Se a matéria constante do recurso voluntário não é objeto da autuação, não deve ser conhecida pelo órgão julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para anular o Acórdão nº 2803-001.772, de 16/08/2012 e não conhecer do recurso voluntário, por ausência de *lide*.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Feritas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado em virtude da apresentação de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP e/ou GFIP Retificadoras, antes do início do procedimento fiscal, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias recolhidas, referentes às competências 01/2006 a 12/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (efls. 65), o fato gerador da obrigação previdenciária foi levantado com base na remuneração dos segurados empregados e serviços prestados sem vínculo empregatício nas atividades de tradução, auditoria e transporte rodoviário autônomo (fretes pessoa física- taxistas), etc., lançados nas folhas de pagamento e nos respectivos resumos.

Em sua impugnação (efls. 86), a contribuinte requereu a insubsistência no Auto de Infração DEBCAD n.º 37.258.417-9, em face da exigência do recolhimento da contribuição social incidente sobre o Auxílio-educação, plano de assistência médica hospitalar e odontológico para filhos de empregados e participação dos lucros e resultados, dos terceiros.

A 11ª Turma da DRJ/RJ1 julgou procedente a autuação (efls. 194) e o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (efls. 210) com as mesmas alegações e requerimentos da impugnação.

A 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento deu provimento parcial ao recurso (efls. 256), através do Acórdão 2803-001.772 que consignou o seguinte dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para declarar a insubsistência e decretar o cancelamento do lançamento e respectivos créditos tributários das sanções aplicadas com base no fornecimento de cestas básicas e vales/tickets alimentação (alimentação in natura) e em valores decorrentes de planos de assistência médica hospitalar e odontológica pagos a dependentes dos empregados. Quanto à rubrica auxílio educação o Conselheiro Amilcar Barca Teixeira Junior entende que deve ser provida.

Houve apresentação de Embargos de Declaração por parte da Fazenda Nacional (Efls. 267) alegando contradição no referido Acórdão, os quais foram parcialmente acolhidos pelo Acórdão 2803-002.488 (efls. 278), nos seguintes termos:

- I- por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração, no sentido de declarar o cancelamento dos créditos relativos ao fornecimento de cestas básicas e vales/tickets alimentação (alimentação in natura).
- II- por voto de qualidade, em manter o lançamento fiscal para os valores decorrentes de planos de assistência médica hospitalar e odontológica pagos a dependentes dos empregados, nos termos do voto do Redator designado Eduardo de Oliveira. Vencidos os Conselheiros Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Inconformados com referida decisão foram apresentados Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte tendo sido admitidas as seguintes matérias para rediscussão:

- a) Recurso Especial da Fazenda Nacional: “fornecimento de auxílio alimentação em cestas básicas e vales/tickets alimentação”;
- b) Recurso Especial do Contribuinte: i) Auxílio-educação pago aos dependentes; e ii) Participação nos Lucros ou Resultados – Acordo Prévio.

Desta forma, foi proferido o Acórdão 9202-010.350 – CSRF / 2ª Turma que assim decidiu (efls. 477):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ANÁLISE DE QUESTÕES SEM RELAÇÃO COM EMBARGOS INTERPOSTOS. NULIDADE DA DECISÃO.

Constitui vício de nulidade, por preterição de defesa, a emissão de decisão em face de embargos, nas hipóteses em que são desconsiderados os argumentos suscitados pela parte embargante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte e em anular o Acórdão n.º 2803- 002.488, de 20 de junho de 2013, com encaminhamento dos autos a colegiado ordinário, para que seja proferida nova decisão, considerando-se as razões efetivamente suscitadas nos Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Nos termos do § 5º do art. 58 do Anexo II do RICARF, não participou do julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional o Conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes, tendo em vista que o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa já havia proferido seu voto em sessão realizada em setembro/2021.

Os autos então foram encaminhados à este colegiado para que se proceda ao exame do que fora efetivamente suscitado nos Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, no que se refere à falta de pertinência entre as matérias tratadas no Acórdão de Recurso Voluntário e as razões que fundamentaram o lançamento (não inclusão em GFIP de fatos geradores relacionados a remunerações regularmente informadas em folhas de pagamento e valores atribuídos a contribuintes individuais em virtude de serviços prestados nas atividades de tradução, auditoria e transporte rodoviário autônomo).

Considerando que a Turma original não mais existe nos colegiados da 2ª Seção foram os autos distribuídos à este conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Feritas de Souza Costa - Relator.

Como dito no relatório acima, o Acórdão 9202-010.350 – CSRF / 2ª Turma determinou o retorno dos autos para nova apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Referidos embargos trouxeram em síntese as seguintes razões:

A questão objeto dos presentes embargos cinge-se à ocorrência de supressão de instância no julgado, tendo em vista a análise de matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, resultando ainda em julgamento extra petita.

De fato, o julgado recorrido analisou as seguintes matérias: auxílio-educação, plano de assistência médico-hospitalar e odontológico para filhos e dependentes desempregados e participação dos lucros e resultados.

Ocorre que, restou omissa o acórdão recorrido quanto à inexistência de apreciação das mencionadas matérias pela decisão de primeira instância.

A DRJ não analisou as matérias em comento exatamente por serem matérias que não motivaram o presente auto de infração e, portanto, estão fora do processo.

[...]

Portanto, resta patente que o contribuinte apenas impugnou matéria não objeto do presente auto de infração, que, corretamente, não foi apreciada pela primeira instância, sob pena de julgamento extrapetita.

Assim, ao analisar matéria que não foi apreciada em primeira instância o acórdão recorrido incorreu em supressão de instância.

[...]

Assim, resta patente não apenas a supressão de instância, mas também ofensa ao princípio do efeito devolutivo, vez que a matéria não foi objeto de apreciação pela autoridade de primeira instância e, logicamente, também não poderia ser apreciada pela autoridade *ad quem*.

[...]

Assim, a douda Câmara pronunciou-se sobre ponto jurídico não debatido nos autos. Portanto, trata-se o r. acórdão embargado, data máxima vénia, de julgamento extra petita, que merece ser reformado nesse particular.

[...]

Dessa forma, há omissão no voto condutor do r. acórdão embargado, pois não foram expressamente mencionados quais os pressupostos e os motivos que fundamentaram a apreciação de matérias não pertencentes ao presente processo e não apreciadas pela decisão de primeira instância.

[...]

Passamos então a nova análise dos Embargos opostos pela Fazenda Nacional.

Ao meu sentir, razão cabe à embargante. Ao analisar a presente autuação, verifica-se que o lançamento ocorreu em virtude da apresentação de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP e/ou GFIP Retificadoras, antes do início do procedimento fiscal, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias recolhidas, referentes às competências 01/2006 a 12/2007.

Em sua impugnação, o contribuinte requereu a insubsistência no Auto de Infração DEBCAD nº 37.258.417-9, em face da exigência do recolhimento da contribuição social incidente sobre o Auxílio-educação, plano de assistência médico hospitalar e odontológico para filhos de empregados e participação dos lucros e resultados, dos terceiros.

Ocorre que, conforme mencionado no Acórdão recorrido, o contribuinte apenas impugnou matéria não objeto do presente auto de infração. Isso se verifica da análise do Relatório Fiscal onde consta que as informações com dados omissos ou inexatos foram recolhidos das remunerações pagas aos segurados Empregados da Empresa, constantes das Folhas de Pagamento e remunerações pagas por serviços prestados sem vínculo empregatício nas atividades de tradução, auditoria e transporte rodoviário autônomo (fretes pessoa física - taxistas), etc, aos segurados discriminados na planilha anexa ao referido relatório.

Neste RF não há menção a auxílio alimentação, auxílio-educação pago aos dependentes ou a Participação nos Lucros ou Resultados, mas tão somente a remunerações regularmente informadas em folhas de pagamento, bem assim a valores atribuídos a contribuintes individuais em virtude de serviços prestados nas atividades de tradução, auditoria e transporte rodoviário autônomo.

No Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF (efls. 59), que no mesmo período da presente autuação, foram lançados 3 Autos de Infração. Talvez algum destes

tenha sido relativo à obrigação principal com as rubricas questionadas neste processo pelo contribuinte. Porém os argumentos da impugnação são estranhos aos presentes autos

Em seu recurso, a autuada reitera os mesmos argumentos da impugnação e, no meu entendimento, equivocadamente a 3ª Turma Especial desta 2ª Seção de Julgamento, por duas vezes tratou destes assuntos: uma no Acórdão de Recurso voluntário n.º 2803-001.772, que resultou na oposição dos Embargos de Declaração ora reanalisado e a outra no Acórdão 2803-002.488, que foi anulado pelo Acórdão 9202-010.350 – CSRF / 2ª Turma determinado a nova análise do Embargo acima mencionado.

Importante frisar que a própria decisão da Câmara Superior acima citada fundamenta que as decisões relativas às matérias dos recursos não teriam qualquer influência em relação à penalidade aplicada, pois, o presente Auto de Infração não tem pertinência alguma com valores associados a qualquer desses benefícios.

A própria decisão de piso tratou de demonstrar esse fato (efls 201/202) assim fundamentando o voto:

Matéria não impugnada

12. Cumpre destacar que o contribuinte, na peça impugnatória, não contestou as remunerações efetuadas, cuja falta de declaração em GFIP motivou o presente auto de infração. A matéria não impugnada tornou-se fato incontroverso, a rigor do art. 17 do Decreto 70.235/72:

(...)

13. Tal fato, juntamente com a ausência de provas que demonstra que a falta não foi cometida, toma a impugnação apresentada insuficiente para obter a improcedência requerida.

Da matéria impugnada (não motivadora do presente auto de infração)

14. O fato gerador das contribuições previdenciárias impugnadas foi a remuneração paga aos empregados a título de auxílio-educação, assistência médico-hospitalar/odontológica e participação nos lucros e resultados, em desacordo com as normas legais.

15. Como já exposto, a Impugnante contesta apenas remunerações, consideradas como base de cálculo de contribuições previdenciárias, que não motivaram a lavratura do presente auto de infração. A matéria em questão já foi apreciada no auto de infração sobre a obrigação tributária principal, julgado procedente, conforme acórdão proferido no processo de n.º *comprot* 15586.000982/2010-53 (*debcad* 37.258.415-2), de número 12- . 038.598, datado de 14/07/2011.

Assim, entendo não caber reparo na decisão de primeira instância, não havendo *lide* a ser resolvida, devendo ser mantido o presente auto de Infração.

Conclusão

Ante ao exposto, Voto no sentido de Acolher o Embargos de Declaração para, dando-lhes efeitos infringentes, Anular o Acórdão 2803-001.772, e Não Conhecer do Recurso Voluntário por ausência de *lide*, mantendo a autuação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Feritas de Souza Costa

